



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***PROCESSO TC – 06149/19***

***Administração indireta municipal. Instituto de Previdência do Município de Guarabira. Prestação de Contas, exercício de 2018. Insustentabilidade de eivas atribuíveis ao gestor. REGULARIDADE.***

### **ACÓRDÃO AC 1 - TC 00717/21**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Guarabira**, relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Sr. Ênio Alessandro Silva Cavalcanti, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 733/754, observado:
  - 1.1. A **receita** total no exercício representou **R\$ 17.858.057,00**, e a **despesa** realizada somou **R\$ 10.674.731,36**, registrando **SUPERÁVIT** orçamentário de **R\$7.183.325,64**.
  - 1.2. O **saldo das disponibilidades do RPPS** ao fim do exercício somou **R\$53.953.470,33**, valor **15,6% maior** do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior.
  - 1.3. As **despesas administrativas** correspondem a **0,98%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
  - 1.4. A título de **irregularidades**, a Auditoria destacou:
    - 1.4.1. Presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1);
    - 1.4.2. A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular;
    - 1.4.3. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2019 (data base 31/12/2018);
    - 1.4.4. Observou-se a presença de empenhos nos elementos 01 (Aposentadorias), 03 (Pensões) e 05 (Outros benefícios previdenciários) efetuados pela Prefeitura Municipal e não pelo Instituto de Previdência, o que indica a realização de despesas previdenciárias fora do Instituto;
    - 1.4.5. Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
    - 1.4.6. Omissão da gestão do instituto no tocante à implantação do plano adicional de custeio sugerido na avaliação atuarial do exercício de 2018.
2. A autoridade responsável foi **citada**, apresentando **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 829/837), que **concluiu remanescer unicamente a irregularidade referente a contratações de serviços contábeis ou jurídicos** por parte do Instituto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

no exercício financeiro valendo-se de **inexigibilidade de licitação** sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

3. O **MPJTC**, em parecer de fls. 1445/1455, opinou pela:
  - 3.1. **Julgamento IRREGULAR** das Contas do gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Enio Alessandro Silva Cavalcanti, referente ao exercício 2018;
  - 3.2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Enio Alessandro Silva Cavalcanti, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
  - 3.3. **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Enio Alessandro Silva Cavalcanti; e
  - 3.4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Ao final da instrução processual, subsistiu à **irregularidade referente a contratações de serviços contábeis ou jurídicos** por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de **inexigibilidade de licitação** sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Com a devida vênia, **entendo diferentemente dos posicionamentos técnico e ministerial lançados nos autos**.

Este **Tribunal Pleno** assentou entendimento segundo o qual é possível a **contratação de assessorias jurídica e contábil por meio de inexigibilidade licitatória (Processo TC Nº 05359/05) - (Acórdão APL TC Nº 195/2007)**. Tenho acrescentado, **em meus votos mais recentes**, modificações na legislação pátria sobre o assunto e que solidificam a fundamentação já adotada.

Com efeito, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB** (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) o art. 3º - A, que assim dispõe:

*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu **tratamento similar aos profissionais de contabilidade** ao modificar o art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:

*Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:*

*"Art. 25. ....*

*§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Em **23/10/2020**, na **ADC - 45**, o **STF** formou **maioria** para **dispensa de licitação** na **contratação de advogados**, conforme **voto** do **Min. Barroso**.

Assim, a **contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica**, na esteira do que já vem defendendo este **Tribunal Pleno**, **podem ser contratados sem prévio procedimento licitatório, desde que, obviamente, observados os princípios da moralidade, publicidade, impessoalidade e também economicidade.**

**Voto**, pois, pela **REGULARIDADE** das Contas do **Instituto de Previdência do Município de Guarabira**, relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Sr. Ênio Alessandro Silva Cavalcanti .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.149/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR as Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ênio Alessandro Silva Cavalcanti.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota.  
João Pessoa, 17 de junho de 2021*

Assinado 17 de Junho de 2021 às 15:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 08:38



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO